379R0340

Nº L 54/60 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 5. 3. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 340/79 DO CONSELHO

de 5 de Fevereiro de 1979

que determina os tipos de vinho de mesa

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que seja fixado anualmente um preço de orientação para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária; que é necessário, por conseguinte, determinar estes tipos de vinho;

Considerando que a representatividade dum tipo de vinho de mesa pode ser apreciada em função quer do volume, quer das características do vinho de mesa em causa;

Considerando que é necessário determinar certas características objectivas que permitam distinguir os diferentes tipos de vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os tipos de vinho de mesa tintos são:

a) O vinho de mesa tinto, com excepção do referido na alínea c), com um teor alcoólico adquirido não inferior al 10 % vol e não superior a 12 % vol; este vinho é denominado «tipo R I»;

b) O vinho de mesa tinto, com excepção do referido na alínea c), com um teor alcoólico adquirido não inferior a 13 % vol e não superior a 14 % vol; este vinho é denominado «tipo R II»;

c) O vinho de mesa tinto proveniente de castas do tipo Portugieser; este vinho é denominado «tipo R III».

Artigo 2º

Os tipos de vinho de mesa brancos são:

a) O vinho de mesa branco, com excepção do referido nas alíneas b) e c) com um teor alcoólico adquirido não inferior a 10 % vol e não superior a 12 % vol; este vinho é denominado «tipo A I»;

b) O vinho de mesa branco proveniente de castas de tipo Sylvaner ou do tipo Müller-Thurgau; este vinho é donominado «tipo A II»;

c) O vinho de mesa branco proveniente de castas do tipo Riesling; este vinho é denominado «tipo A III».

Artigo 3º

As listas das castas referidas na alínea c) do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do artigo 2º, serão estabelecidas segundo o procedimento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 4º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 945/70 do Conselho, de 26 de Maio de 1970, que determina os tipos de vinho de mesa (4).

2. As referências ao regulamento revogado em virtude do nº 1 deverão entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Fevereiro de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

P. MEHAIGNERIE

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº C 276 de 20. 11. 1978, p. 1.
(3) JO nº C 296 de 11. 12. 1978, p. 58.
(4) JO nº L 114 de 27. 5. 1970, p. 1.